



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 20 setembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.450

Recurso nº - 88.440 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - CONFAP - COMPANHIA NOVA FRONTEIRA AGRO-PECUÁRIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

IRPJ - INCENTIVO FISCAL ÀS ATIVIDADES RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTOS - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo em até 80% dos investimentos realizados no ano-base, como incentivo fiscal às atividades rurais, é o lucro operacional sem se ajustar com o resultado da conta de correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAP - COMPANHIA NOVA FRONTEIRA AGRO- PECUÁRIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 20 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280-009.466/81-74

RECURSO Nº: 88.440

ACÓRDÃO Nº: 101-75.450

RECORRENTE Nº: CONFAP - COMPANHIA NOVA FRONTEIRA AGRO-PECUÁRIA

R E L A T Ó R I O

CONFAP - COMPANHIA NOVA FRONTEIRA AGRO-PECUÁRIA, empresa com sede na Capital do Estado do Pará, por motivo de revisão interna de sua declaração de rendimentos do exercício de 1980, recebeu notificação de lançamento suplementar que, na conformidade do demonstrativo de fls. 10, se constituiu de maneira assim explicada:

"Exclusão do incentivo às atividades rurais em valor superior a 80% do lucro operacional (item 38 do quadro 13).

Art. 278, § 4º, combinado com Art. 56 e 388, inciso I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80"

O lançamento suplementar se compôs com base no regime tributário especial sobre o imposto calculado à alíquota branda de 6%.

Contrapondo-se à cobrança do crédito tributário, a empresa iniciou o litígio fiscal, nos termos da petição impugnativa de fls. 01/06, que, uma vez sumariados quanto à parte fundamental da defesa, redundam em afirmar:

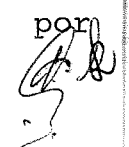
- que se trata de empresa em fase pré-operacional, sem, entretanto, auferir lucros na sua atividade principal, a bovinocultura;

Acórdão nº 101-75.450

- que o único lucro tributável que teve no período-base de 1979 foi o saldo credor da conta de correção monetária;
- que a legislação não menciona que o incentivo fiscal às atividades rurais tenha por base de cálculo o lucro operacional da empresa, mas, sim, o resultado da atividade;
- que o objetivo da legislação é amenizar a carga tributária dos contribuintes que exerçam atividades rurais, não tendo sentido algum permitir a redução apenas do lucro operacional;
- que o Decreto-lei nº 902, de 30/09/1969, que criou o incentivo, e bem assim o Manual de Orientação - 1980 - Pessoa jurídica, fazem menção a rendimento líquido e não a lucro operacional;
- que à falta de disposição expressa na lei de que a redução se faça somente do lucro operacional, cabe interpretação por analogia;
- que lhe seja considerada a redução de 80% do lucro líquido oriundo do saldo credor da conta de correção monetária.

Ao julgar, com indeferimento, a petição impugnativa pela Decisão nº 136/84 (fls. 25/32), o Delegado da Receita Federal em Belém deu por procedente o lançamento suplementar, expendendo considerações que podem ser assim sintetizadas:

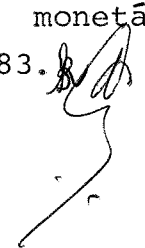
- 1a. - o Parecer Normativo CST nº 379/71, ainda em vigor no exercício de 1980, esclarece que a base de cálculo do incentivo é o lucro operacional da empresa;
- 2a. - o lucro operacional a que se refere o Parecer Normativo CST nº 379/71 é o vigente antes do Decreto-lei nº 1598/77 e que, por



Acórdão nº 101-75.450

isso mesmo, as expressões "lucro operacional" e "resultado da atividade" constantes dos Manuais de Orientação - Pessoa jurídica têm o mesmo significado;

- 3a. - os manuais de orientação, ao se referirem ao resultado da atividade como base de cálculo do incentivo, não autorizam a inclusão, nessa base, do saldo da conta de correção monetária;
- 4a. - o saldo da conta de correção monetária é computada no lucro real, mas não repercute no lucro operacional e não decorre da atividade rural;
- 5a. - o resultado da conta de correção monetária, consoante o artigo 347 do RIR/80, é o efeito da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre os elementos do patrimônio e, portanto, é fruto da inflação e não das operações da empresa;
- 6a. - os Decretos-leis nºs 1598/77 e 1730/79 não estabeleceram o lucro da exploração como base de cálculo para o incentivo a investimentos rurais.

Inconformada com a decisão singular a empresa ofereceu, com a guarda de prazo, a petição recursória de fls. 36/42, lida integralmente, pela qual insiste no mesmo entendimento de ajustar o lucro operacional com o saldo credor da conta de correção monetária e faz citação ao Parecer Normativo CST nº 17, de 08/11/1983. 

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.450

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

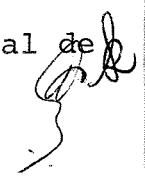
As atividades agrícolas ou pastoris, definidas no art.. 278 do RIR/80, mereceram do legislador a concessão de um regime tributário especial, permitindo que pagassem o imposto de renda sob alíquota reduzida de 6% (seis por cento), de que trata o artigo 406 daquele mesmo diploma regulamentar.

A legislação fiscal esclarece que esse regime tributário especial se aplica exclusivamente aos lucros decorrentes das atividades especificadas no "caput" do artigo 278 citado, como dispõe o seu parágrafo 1º, permitindo, porém, o parágrafo 2º, seguinte, que, excetuando receitas provenientes da venda de imóveis, poderiam incluir-se, no aludido regime, receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não superassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, ou seja, pertinentes àquelas explorações agrícola e pastoril.

Proporcionando outras vantagens às pessoas jurídicas beneficiadas com o regime do pagamento do tributo sob a alíquota favorecida, o disposto no parágrafo 4º do art. 278 tornou extensivo, no que couber às empresas agropecuárias, o incentivo fiscal, de que cogita o art. 56 do RIR/80 permitindo que o lucro real pudesse ser reduzido em montante equivalente a até 80% (oitenta por cento) do resultado apurado nessas atividades. A redução representativa do incentivo fiscal de até 80% (oitenta por cento) se calcula sobre o valor dos investimentos realizados durante o ano-base, necessários à exploração das atividades rurais.

Assim, além da incidência tributária branda de 6% (seis por cento), a empresa rural, pode também gozar de um outro benefício, este a título de incentivo fiscal, correspondente a até 80% (oitenta por cento) dos investimentos realizados durante o ano-base, como redução do lucro sujeito à tributação.

Para efeito de conferência do incentivo fiscal de



Acórdão nº 101-75.450

80% (oitenta por cento) às atividades rurais, referindo-se o dispositivo legal ao resultado apurado nessas atividades, deixa ele claro que, em relação à pessoa jurídica, o resultado, base de cálculo, tem por limite o lucro operacional.

A Lei nº 6.404, de 15/12/1976, chamada Lei das Sociedades por Ações, ao ordenar como se discriminará a demonstração do resultado do exercício, diz no artigo 187, inciso IV, o seguinte:

"Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I -
- II -
- III -
- IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (Art. 185, § 3º);". (Os grifos não se encontram no original).

Ora, sabe-se que o lucro ou prejuízo operacional outra coisa não representam senão resultado operacional. Assim, fazendo menção, em separado, ao lucro ou prejuízo operacional e ao saldo da conta de correção monetária, o citado dispositivo classifica, com toda evidência, o referido saldo da conta de correção monetária como resultado não operacional.

O Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/1977, publicado com o objetivo de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da Lei das Sociedades por Ações, fiel às disposições do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, define, no artigo 11 (art. 175 do RIR/80), o lucro operacional, no qual não se inclui o saldo (devedor) da conta de correção monetária.

Diante de conceito que classifica como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, realmente se confirma



Acórdão nº 101-75.450

que o saldo da conta de correção monetária não compõe parcela de lucro operacional, e sim de lucro líquido do exercício, estágio diferente daquele outro lucro.

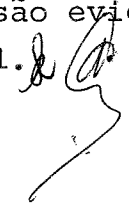
O lucro líquido do exercício se encontra definido no Decreto-lei nº 1598/77 pelo art. 6º, § 1º (art 155 do RIR/80), assim:

"O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial" (os grifos não são do original).

Tais preceitos da lei comercial são, sem dúvida, os do art. 187 da Lei nº 6.404/76 e neles o saldo da conta de correção monetária não está classificado como operacional.

Além disso, repare-se que, de acordo com o art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1598/77, quando ao lucro operacional se adicionam algebricamente o saldo da conta de correção monetária e bem assim os demais elementos especificados no mencionado dispositivo, se está tratando de lucro líquido do exercício e não mais de lucro operacional, porquanto se este se integrasse com o saldo da conta de correção monetária, não haveria razão para fazer-se citação em separado, a ambos, como o dispositivo faz.

Nesta sequência de considerações, denota-se que a própria definição de lucro operacional (art. 11 do Dec. lei número 1.598/77 ou art. 175 do RIR/80) que o conceitua taxativamente como resultado das atividades principais ou acessórias do contribuinte, a penas e tão-somente assim, elimina incluir-se nele, se credor, ou dele deduzir-se, se devedor, o saldo da conta de correção monetária. E ainda é imperioso denotar-se que nas demonstrações de resultados, os denominados resultados não operacionais e bem assim o saldo, devedor e credor, da conta de correção monetária são evidenciados distintamente após a apuração do lucro operacional.



Acórdão nº 101-75.450

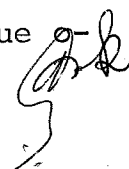
A elucidar que o resultado(saldo credor ou devedor) da correção monetária não constitui mesmo parcela componente do lucro ou prejuízo operacional, mantendo idêntica postura àquela exposta no art. 187, inciso IV, da Lei das Sociedades por Ações, o Decreto-lei nº 1.598/77 trata da correção monetária do balanço em seção distinta (IV) daquelas pertinentes aos resultados operacionais (II) e aos resultados não operacionais (III), todas as seções dentro do capítulo II. Infere-se, então, que a própria lei faz diferenciação entre o lucro operacional e o saldo da conta de correção monetária.

Seja qual for a posição do saldo (devedor ou credor) da conta de correção monetária nenhuma influência ele exerce na apuração do lucro ou resultado operacional, nem como despesa, quando devedor, nem como receita, se credor.

Sabendo-se que o valor do ativo patrimonial representa a totalidade do capital monetário ou financeiro aplicado na formação dos bens e direitos, no cálculo da correção monetária do balanço leva-se em conta não só o capital de propriedade do titular do patrimônio, refletido nos recursos constantes do patrimônio líquido, se não também o capital de terceiros, que juntamente com aquele capital próprio se inverteu em bens e direitos componentes da nomenclatura patrimonial do ativo.

Dependendo, pois, da estrutura de capitalização do patrimônio, o resultado demonstrado pela escrituração pode não espelhar a realidade, o que ocorre quando os bens do ativo superam o valor do patrimônio líquido. Isto se dá porque há aplicação de capital de terceiros em expressão maior do que a de capital próprio. Neste caso, aquele resultado demonstrado pela escrituração é inferior ao real, em razão da existência de um lucro oculto motivado pela desvalorização da moeda. Esse lucro oculto, chamado lucro inflacionário, que ocorre quando há emprego, na composição do patrimônio, de capital de terceiros em montante superior ao capital próprio, está definido no artigo 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 362 do RIR/80), como sendo o saldo credor da conta de correção monetária.

Observa-se, então, que para a pessoa jurídica que



Acórdão nº 101-75.450

pera somente com capital próprio, ou que este capital seja superior ao de terceiros empregado na estrutura do seu patrimônio, passa a ocupar uma posição desvantajosa, quanto ao incentivo fiscal concedido às atividades rurais exploradas por empresas nas quais o capital de terceiros prepondera sobre o capital próprio. Nesta hipótese, o benefício se tornaria, não um estímulo fiscal, mas um desestímulo para a empresa que tenha mais capital próprio do que o de terceiros. E se a questão atual é mero tema de maior ou menor quantidade de capital próprio em proporção ao capital de terceiro, se nada mais do que isso, suponha-se, por exemplo, para facilidade de comparação e compreensão do problema, que duas empresas rurais tenham patrimônio líquido e ativo corrigíveis com valores exatamente iguais, mas uma delas emprega, no seu patrimônio, mais capital próprio do que o de terceiros, esta, além de enfrentar o risco do negócio em maior medida em relação àquela, encontra-se-ia, também, em situação de inferioridade quanto ao possível gozo do incentivo fiscal pertinente, em função do teto a que o benefício fiscal poderia atingir, porque o lucro operacional, o real limite a que o estímulo se condiciona, ficaria diminuído do saldo devedor da conta de correção monetária, que absolutamente nada a lei lhe atribui de operacional, por apenas representar simples produto de multiplicação de valores através de índices de ajustes monetários.

E isso, porém, não é só. A desestimular a empresa rural no emprego de capital próprio, outro problema exsurge com a opção, aberta à empresa rural, com menor capital próprio, e até mesmo nenhum, quanto ao de terceiros, de diferir a tributação do lucro inflacionário (ou saldo credor da conta de correção monetária) para exercícios futuros. Então, seria sempre útil para empresa rural utilizar-se mais de capital de terceiros do que capital próprio, pois ela correria o risco do negócio com capital alheio e ainda pagaria o tributo sob alíquota reduzida, sem contar com a opção de diferir a tributação do lucro inflacionário. Verdadeiro contra-senso que o Decreto-lei nº 1.598/77, por seu artigo 6º, § 1º (art. 155 do RIR/80) se encarregou de obviar, ao disciplinar que, partindo do lucro operacional as adições algébricas que se lhe façam, mediante ou por acréscimo de valores a título de receitas não operacionais e saldo credor da conta de correção monetária ou por decréscimo de valores



a título de despesas não operacionais e saldo devedor da conta de correção monetária, o que se está definindo é o lucro líquido do exercício, um dos elementos essenciais componentes da base de determinação do lucro da exploração (art.19 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 412 do RIR/80).

A interpretação dos dispositivos pertinentes ao art. 278, § 4º, e art. 56, ambos do RIR/80 revela, claramente, que para o gozo da redução do rendimento líquido até o limite de 80% (oitenta por cento) do lucro apurado, a título de incentivo às atividades rurais, e para fins de tributação, é necessário apenas a existência de lucro operacional, não estando prevista em parte alguma que, para o seu cálculo, deve o lucro operacional ser ajustado com o saldo da conta de correção monetária. Este ajustamento do lucro operacional pelo saldo da conta de correção monetária não se encontra em nenhuma reserva legal. Simplesmente, a lei permite, a título de incentivo às atividades rurais, para efeito de tributação, a redução do lucro apurado ou rendimento líquido na exploração agrícola e ou pastoril até o montante de 80% (oitenta por cento), redução essa calculada em função dos investimentos realizados durante o ano-base na atividade rural, sem qualquer espécie de condicionamento, a não ser aquele necessário à existência de lucro operacional.

O texto do art.4º do Decreto-lei nº902, de 30 de setembro de 1969 (art. 56 do RIR/80), não enseja dúvida de que, dispondo "poderá ser reduzido o resultado nessas atividades", só pode dirigir-se inquestionavelmente ao resultado líquido da atividade rural e conseqüentemente ao lucro operacional, exatamente como esclarece o item 2 do Parecer Normativo CST nº 379, de 25.05.1971, com esta redação:

"2. Para efeitos da apuração do "quantum" utilizável como incentivo com apoio no citado art. 4º devem as pessoas jurídicas tomar por base o seu lucro operacional, limitando-se o incentivo em 80% do mesmo". (grifos da transcrição).

Sem dúvida, pois, que o lucro inflacionário não é lucro operacional. Ao saldo credor da conta de correção monetária

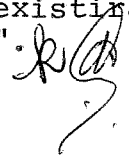
ria, ajustado pela diminuição das variações monetárias, das quais cogita o art. 18 do Decreto-lei nº 1598/77 (art. 254 do RIR/80), computadas no lucro líquido do exercício, o art. 52 do citado Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.733, de 20 de dezembro de 1979 (art. 362 do RIR/80), dá a definição de lucro inflacionário. É óbvio que, não ocorrendo o encargo de variações monetárias, o simples saldo credor da conta de correção monetária reflete, de imediato, o próprio lucro inflacionário.

Verifica-se, assim, que o lucro inflacionário não é peculiar à exploração de atividade alguma, mas fruto exclusivo da aplicação de índices multiplicadores sobre valores patrimoniais corrigíveis. E também não o é o saldo devedor da conta de correção monetária.

O resultado da conta de correção monetária é exclusivamente, uma consequência dos efeitos da inflação. Ele não provém, pois, de atividade alguma que esta ou aquela empresa exerça. O seu saldo credor (lucro inflacionário) consubstancia apenas ganho nominal de capital, que, em virtude de nada decorrer de atividade exercida por empresa rural, nem sequer faz jus ao regime tributário especial sob alíquota branda de 6%, mas à incidência por alíquota comum.

Irrelevante o fato de encontrar-se a empresa em fase pré-operacional, sendo até oportuno transcrever o que o ato recorrido diz, a esse respeito, com muita propriedade:

"Ora, o resultado da conta de correção monetária retrata o efeito da modificação do poder de compra da moeda e portanto é fruto da inflação e não das operações da empresa. A recorrente alega estar em fase pré-operacional e apresenta um saldo credor na conta de correção monetária. Fica evidente portanto que o resultado da conta de correção monetária existirá mesmo na hipótese de a empresa estar em fase pré-operacional ou com suas operações paralisadas, pois este saldo independe de a empresa ter ou não praticado qualquer operação. Do mesmo modo, se não existir inflação, por mais que a empresa opere, não existirá resultado da conta de correção monetária".



Retome-se o conceito de lucro operacional, já explicado, e imagine-se que na empresa rural incorreram nem receitas não operacionais nem despesas não operacionais, mas tão-somente valores devedores e credores da conta de correção monetária. Estes valores somados algebricamente ao lucro operacional vão dar em resultado o lucro líquido do exercício e se este em nada precisa ajustar-se por inexistência nem da parte das receitas financeiras (art. 17 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 253 do RIR/80) que exceder às despesas financeiras (art. 17, § único, do citado Decreto-lei ou art. 253, § 1º, do RIR/80), nem dos rendimentos e prejuízos das participações societárias e nem dos resultados não operacionais, o que de fato o lucro líquido do exercício vem refletir é o lucro da exploração (art. 19 do Dec.-lei nº 1598/77 ou art. 412 do RIR/80). Então, infere-se que, em realidade, a pretensão da defesa está em querer que se admita influência do lucro da exploração na determinação do montante do incentivo fiscal às atividades rurais.

O lucro da exploração exerce, sem dúvida, consequência sobre várias modalidades de isenção e redução do imposto de renda, mas nenhuma influência tem ele para efeito do incentivo fiscal de que trata o artigo 7º, § único, do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969 e art. 1º do Decreto-lei nº 1.382, de 26.12.1974 (art. 278, §§ 2º e 4º, do RIR/80).

Não constando do abrangimento, na forma do artigo 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, a determinação de aplicar-se ao lucro da exploração o favor fiscal previsto no artigo 3º, § único, do Decreto-lei nº 1.382/74, não há como se considerar, na fixação do incentivo às atividades rurais, a figura daquele lucro da exploração, criada por inovação do diploma legal de 1977. Continua, assim, a vigorar na avaliação do estímulo fiscal às atividades rurais, o mesmo procedimento seguido anteriormente à vinda do Decreto-lei nº 1.598/77, devendo o valor do benefício ser colhido com limite do lucro operacional, tal como este era e ainda hoje é definido, uma vez que o resultado da correção monetária, seja devedor ou credor o saldo da conta correspondente, não é tido por operacional, dado que tal resultado, repercutindo tão-somente na demonstração do lucro líquido do exercício, vai, através deste, compor parcela de lucro da exploração e jamais de lucro operacional, como sobejamente se explicou. 

A simples leitura do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 412 do RIR/80) pode causar estranheza, por não se verificar, de imediato, que na formação do lucro da exploração se computa o resultado da correção monetária.

A dificuldade se clarifica perante a definição daquilo que constitui o lucro líquido do exercício, elemento de existência essencialmente obrigatória na composição do lucro da exploração, que, na conformidade do art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 155 do RIR/80), agrega, em seu bojo, outros elementos, o saldo da conta de correção monetária, que, no caso de ser credor, é havido por lucro inflacionário art. 52 do Decreto-lei nº 1.598/77 ou art. 362 do RIR/80). Ora, se o lucro líquido do exercício se obtém por fazerem-se ao lucro operacional acréscimos e decréscimos, entre os quais se inclui o saldo da conta de correção monetária, daí desponta mais um argumento contrário a admitir-se influência desse saldo, credor ou devedor, no cálculo do incentivo às atividades rurais.

A indicação, à qual o artigo 19, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 faz referência, é taxativa: somente se aplicam ao lucro da exploração as modalidades de incentivos que a disposição legal arrolou. Aplicar-se ao lucro da exploração, visando ao saldo da conta de correção monetária, o estímulo às atividades rurais, implica em alterar a definição do lucro operacional.

Trata-se, realmente, de indicação taxativa, apenas abrangente as hipóteses expressamente citadas no dispositivo legal pois, ao contrário, se fosse simples disposição exemplificativa, ou enunciativa, não havia necessidade de alterar a relação das isenções e reduções constantes das alíneas "a", "b" e "c" do aludido parágrafo 1º, artigo 19, do Decreto-lei nº 1.598/77, como fez o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, para incluir não só a isenção pertinente às atividades pesqueiras, mas também isenções e reduções peculiares ao setor de turismo, antes não contempladas.

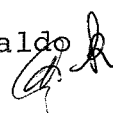
Ora, se com tantas atenuações não se fez menção às atividades rurais, a fim de que, em relação a essas atividades,

o incentivo fiscal fosse influenciado pelo lucro da exploração, tal como ocorreu em relação a outras atividades antes não relacionadas pelo legislador, lícito não é ao intérprete elastecer a norma para albergar atividades diferentes daquelas que se acham contempladas na disposição legal. Logo, se houve necessidade de elaborar-se o Decreto-lei nº 1.730/79 para alterar a indicação feita no § 1º, art. 19, do Decreto-lei nº 1.598/77, é porque essa indicação se tem mesmo por taxativa. Se assim não fosse, não haveria sentido algum para a superveniência do Decreto-lei nº 1.730/79.

Poder-se-ia argumentar que, por ocasião da instituição do incentivo fiscal às atividades rurais, inexistia a figura da chamada correção monetária do balanço, criada pelo Decreto-lei nº 1.598/77, na qual hoje se concentram as até então vigentes correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro e que esta, sob a intitulação de manutenção do capital de giro próprio, influia, como despesa, na apuração do lucro operacional, para, nesta linha de raciocínio, subentender-se certo que o gozo do mencionado benefício tem por limite o lucro da exploração.

O argumento é de somenos significância, isto porque: - (1º) - tratando-se de benefício incondicionado e prazo incerto, nada impedia que o legislador o reformulasse a qualquer momento; - e (2º) - em relação aos incentivos fiscais expressamente citados (SUDAM, SUDENE, atividades pesqueiras e setor do turismo), eles têm até antecedência mais remota do que aquela atinente a empresas rurais, e se o art. 19, § 1º, alíneas "a" a "c", do Decreto-lei nº 1.598/77, alterado pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.730/79, não lhes tivessem feito menção alguma, quanto a serem eles aplicados ao lucro da exploração, da mesma forma, a correção monetária do balanço nenhuma influência exerceria sobre o cálculo do benefício correspondente.

Por outro lado, afigura-se demasiado admitir que o saldo credor da conta de correção monetária (lucro inflacionário) seja elevado à categoria de giro normal da pessoa jurídica para, correlacionando-o com a exceção prevista no parágrafo 2º, artigo 278, do RIR/80, aceitá-lo, pelo menos, no limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias. O saldo



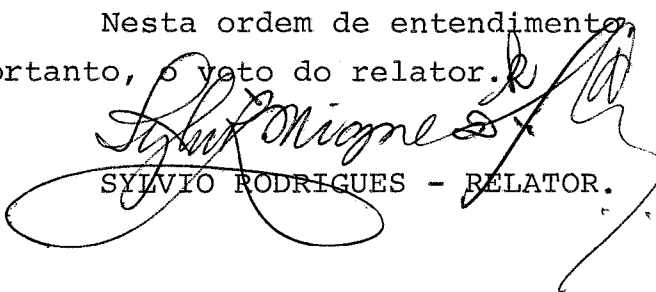
Acórdão nº 101-75.450

(devedor ou credor) da conta de correção monetária não passa de mero resultado de uma simples multiplicação de índices inflacionários sobre valores não-monetários, por isso considerá-lo como sendo constante do giro normal da empresa rural é exag^{er}ar-lhe a diminuta função de atualização monetária de valores já cristalizados no patrimônio da pessoa jurídica.

Em outras assentadas desta Câmara, matéria idêntica já foi aqui debatida, quando, à unanimidade, se proferiu entendimento contrário à pretensão, na forma como expõem os Acórdãos números 101-72.082 e 101-74.269, entre outros. Assinale-se que também a 5a. Câmara já se pronunciou pelo Acórdão nº 105-0.771 e a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.360.

Por fim, cabe assinalar que o Parecer CST nº 875, de 22 de abril de 1981, nenhuma prevalência apresenta no julgamento deste pleito, pois não tem ele feição geral de norma complementar de lei, por não se incluir entre os atos de eficácia normativa prevista no art. 100, inciso I, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25-10-1966), proferido tão-somente para reparar a situação fiscal de outra empresa, apenas vincula os que tomaram parte do litígio, do qual a recorrente não participou, isto sem precisar de dizer que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de benefício fiscal se interpreta literalmente (artigo 111, inciso II, do C.T.N.). Tampouco se pode ter o Parecer Normativo CST nº 17, de 08.11.1983 como norma complementar de lei, uma vez que não consta de reserva legal que, para efeito da base de cálculo do incentivo fiscal às atividades rurais, o lucro operacional seja ajustado com o resultado da conta de correção monetária.

Nesta ordem de entendimento, negar provimento ao recurso é, portanto, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.